

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 262, DE 2003

Dispõe sobre a proibição do uso de métodos de recrutamento de pessoal que possam causar dano à honra e à dignidade do trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 443-A:

“Art. 443-A. No recrutamento de pessoal é proibida a utilização de métodos, técnicas, ou procedimentos:

I – de caráter discriminatório;

II – que exijam o pagamento de taxas e despesas injustificáveis;

III – que violem a intimidade, a honra e o sigilo de dados do trabalhador, ou sejam constrangedores.

§ 1º Pelo dano causado ao trabalhador responde a empresa que disponibiliza a vaga, cabendo ação de regresso contra o recrutador, seja ele pessoa física ou jurídica.

§ 2º A indenização será calculada com base no valor do salário oferecido pela empresa para a vaga pretendida, limitada ao máximo de 10 (dez) vezes esse valor.

§ 3º A competência para julgar a ação de indenização é da Justiça do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.